"Agente Ordenador", devidamente atualizado. III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa:

III.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento do termo de transferência de saldo do exercício anterior, com fulcro do art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo lançamento da conta "Agente Ordenador".

IV - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

V - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.605, DE 14/04/2015

Processo nº 201120330-00

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Anna Laignier de Souza

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo EMENTA: Resolução nº 028/2012. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira - ALTAPREV. Aposentadoria. Art. 6º, da EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 125 a 127 dos autos.

Decisão: Registrar a Resolução nº 028/2012, de 29 de novembro de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira - ALTAPREV, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, Anna Laignier de Souza, na função de Professor Nível I, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com provento mensal de R\$-2.276,74 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e

ACÓRDÃO Nº 26.615, DE 16/04/2015

Processo nº 120022004-00 Origem: Câmara Municipal de Baião Assunto: Prestação de Contas de 2004 Responsável: Ajax da Paixão Santos Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Baião. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 50 a 55 dos autos. Decisão:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Baião, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Ajax da Paixão Santos, nos termos do Art. 52, I, e § 2º, da Lei Complementar N° 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, o montante de R\$-420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), lançado à conta Agente Ordenador, referente ao total dos recursos recebidos, dos quais não prestou contas, contrariando o Art. 30, II, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 115, §1º, da Constituição Estadual, e Art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 20/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 120-B, §2º, do RI/TCM, pela não remessa da documentação de prestação de contas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; III - Determinar, com base no Art. 59, da Lei Complementar nº

25/94, que o Sr. Ajax da Paixão Santos fique inabilitado para o exercício de cargo público de provimento em comissão ou função de confiança da administração municipal, pelo período de 08 (oito) anos:

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. para adoção das providências cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94

ACÓRDÃO Nº 26.618, DE 16/04/2015

Processo nº 282172006-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Curralinho

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Álvaro Aires da Costa Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: SMED de Curralinho. Exercício de 2006. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Curralinho, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 283, IV, do RI deste Tribunal, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral.

ACÓRDÃO Nº 26.619, DE 16/04/2015

Processo nº 200812135-00

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins / Marabá - CISAT

Assunto: Recurso de Reconsideração Responsável: Francisco Fausto Braga Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Reconsideração. CISAT. Exercício de 2000. Prestação de contas. Não conhecer do Recurso. Manter na íntegra o ACÓRDÃO Nº 15.507, de 13/02/2007.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Decisão: em não conhecer do Recurso de Reconsideração.

ACÓRDÃO Nº 26.636, DE 23/04/2015

Processo nº 270022008-00

Origem: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008 Responsável: Itamar Machado Mendes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Conceição do Araquaia, Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2008. Remessa Intempestiva do RGF. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Itamar Machado Mendes, face a ausência de processos licitatórios.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do

II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre;

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre as despesas de R\$ 84.817.59 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) não licitadas, com base no Art. 57,

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.638, DE 23/04/2015

Processo nº 1173202013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013 Responsável: Francisca Erica da Paz Cruz Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMAS de Nova Esperança do Piriá. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2013. Não Envio do Termo de Transferência de Saldo, Ausência de Processos Licitatórios, Não Aprovação, Multa. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Francisca Erica da Paz Cruz, face a ausência de processos licitatórios.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do

II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre as despesas de R\$ 50.697,50(cinquenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012. III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 26.640, DE 23/04/2015

Processo nº 010242010-00 (201314514-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2010 Responsável: Joana Rita Abreu da Silva Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Abaetetuba. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, da prestação de contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 361 a 365 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Joana Rita Abreu da Silva, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-7.976.795,29 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 26.673, DE 30/04/2015

Processo nº 1130022012-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás Assunto: Prestação de contas do exercício de 2012

Responsável: Valmir Gomes Solidade

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Eldorado dos Carajás. Exercício de 2012. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimentos. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valmir Gomes Solidade, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes quantias:

1 - Ao Tesouro Municipal: 1.1 - R\$-87.696,00, devidamente corrigido, pelo pagamento dos subsídios dos Srs. Edis acima dos limites estipulados no Ato de Fixação;

1.2 - R\$-510.500,00, devidamente corrigido, relativo a não comprovação de despesas com diárias realizadas no exercício; 1.3 - R\$ 2.697,71, devidamente corrigido a partir de dezembro de 2011, referente ao lançamento da diferença financeira à conta Agente Ordenador neste valor, em função de divergência no saldo financeiro inicial de 2012 apresentado nos registros contábeis pela CM;

2 - Ao FUMREAP, a título de multa:

2.1 - R\$ 10.000,00, com base no Art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, I, "a", pelas contas irregulares em função de grave infração à norma legal, referente a despesas realizadas com subsídios dos Srs. Edis em desacordo com o Ato de Fixação, lançamento de diferença financeira à conta Agente Ordenador, pelo descumprimento do limite estabelecido no caput do Art. 29-A, da Constituição Federal e pela não comprovação das despesas realizadas com diárias no decorrer do exercício;

2.2 - R\$ 2.000,00, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º Quadrimestre nos termos do Art. 284, II, do Regimento Interno.

2.3 - R\$ 5.000,00, com base no Art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, I, "b", pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício devido.

ACÓRDÃO Nº 26.675, DE 30/04/2015

Processo nº 1284002011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Ulianópolis Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011

Responsável: Neusa de Jesus Pinheiro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FME e FUNDEB de Ulianópolis. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela não aprovação. Aplicação de multa e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Ulianópolis, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Neusa de Jesus Pinheiro, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte:

1 - Aos cofres municipais: R\$-4.980,90, referente ao lançamento à conta agente ordenador;

2 - Ao FUMREAP: R\$-10.000,00, pelas contas irregulares em função de grave infração à norma legal, referente a despesas realizadas sem processos licitatórios e conta agente ordenador.

ACÓRDÃO Nº 26.696, DE 05/05/2015

Processo nº 714782013-00 (201402399-00)

Origem: Secretaria Municipal Turismo e Integração Regional de

Assunto: Prestação de Contas de 2013